

DÍVIDA DE VALOR, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

1.º TRIBUNAL DE ALÇADA

3.ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n.º 13.289

Apelantes: 1) Maria Helena Pinheiro e Filho Menor

2) Itaú Seguradora S.A.

Apelados : Os mesmos

Embargos à execução. Seguro de vida que deveria ser pago desde a comunicação do sinistro, ocorrido em maio de 1982. Havendo resistência da seguradora em pagar, justificada ou não, no caso pouco importa, deve pagar correção monetária e juros, desde a data em que o pagamento era devido, por se tratar de dívida de valor. Admitir agora o pagamento pelo valor nominal implicaria em imenso e injustificável enriquecimento para a seguradora, em detrimento do patrimônio do beneficiário do contrato de seguro. Só o depósito oportuno da quantia poderia liberar a seguradora dessa obrigação.

PARECER

Os primeiros apelantes são viúva e filho de segurado da segunda apelante, falecido em maio de 1982.

A mãe do menor se apresentou à empresa, comprovando o óbito e pretendendo o recebimento do valor do seguro.

A seguradora fez a exigência de autorização judicial para pagar a parte devida ao menor.

A partir de então vem-se discutindo, desde o Juízo Orfanológico, se a exigência seria cabível ou não, o que nos parece que foge ao principal escopo da execução que é objeto dos embargos ora em julgamento.

Se o seguro era devido, e isso ninguém contesta, desde a comunicação do sinistro, a seguradora tinha que pagar naquela data o valor contratado.

Se alguma dúvida lhe assaltava quanto à condição ou qualidade de quem se apresentava para receber, podia fazer as exigências

(*) O Acórdão da 3ª Câmara Cível do I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro proferido na Apelação Cível nº 13.289/84 encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Jurisprudência.

que quisesse, mas, para liberar-se dos ônus da demora no pagamento, estaria obrigada a promover, de imediato, o depósito da quantia, em conta judicial, ou equivalente, onde o dinheiro renderia correção e juros a preço de mercado, em favor do menor beneficiário.

Esse, sem dúvida, o espírito da Lei n.º 5.488/68, e a discussão em torno de sua auto-aplicabilidade, ou dependência de regulamentação é irrelevante, pois a nosso entendimento aquela lei já é um dispositivo regulamentar, que veio explicitar o que sempre foi um princípio geral de direito, que condena o enriquecimento sem causa, mais ainda em prejuízo alheio.

De há muito nossos Tribunais vêm afirmando que, diante da realidade fática em que vivemos, admitir que alguém retenha valor devido a outrem, a que pretexto possa ser, obriga ao pagamento pelo valor atualizado, vale dizer, acrescido da correção e dos juros.

É evidente que a seguradora, ainda mais em se tratando de integrante de um poderoso grupo financeiro, não ficou com esse dinheiro "parado", por todo esse tempo, e se sobre ele obteve ganhos financeiros, seria injusto e antijurídico que se beneficiasse desses ganhos, em detrimento do menor.

A douta sentença apelada (fls. 45) lembra, com muita propriedade, que a própria Lei n.º 6.899/81 determina a correção retroativa nas dívidas de valor e com vencimento certo, o que sem dúvida é o caso destes autos, e traz à colação o entendimento "moralizador" nesse sentido, liderado, entre outros eminentes Magistrados, pelo culto e nobre Juiz, hoje Desembargador, Narciso Pinto, até há pouco integrante e Presidente desta Colenda Câmara.

A nosso ver, porém, com toda a vênia devida, comete incoerência, quando restringe essa retroatividade a fato posterior, quase dois anos, à data da exigibilidade do crédito reclamado.

O parecer é no sentido de se dar provimento à primeira apelação, para determinar-se a total improcedência dos embargos, e conseqüente prosseguimento da execução, devida a correção monetária e os juros de lei desde a data em que o sinistro foi comunicado à seguradora, mantidos os ônus da sucumbência, e julgando-se prejudicada a segunda apelação.

É como se opina.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1985.

LUIZ SERGIO WIGDEROWITZ
Procurador de Justiça